

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Att.: **Sra. Luciana Monteiro**
Analista de Área – Lição / Gerência Jurídica

Referência:
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 09/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 033/2021-SENAC/RN

NESTA,

RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DA EMPRESA A CARTA COMUNICAÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 05.935.302/0001-75

CONTENT ASSESSORIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direto interno, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº: 27.691.290/0001-13, estabelecida na: **Rua 72, 48, Ed. QS Tower, Sala 1706 - Jardim Goiás, Goiânia - GO, 74805-480**, neste ato representada por sua Sócia Administradora **Ariane Mariana Américo**, inscrita no RG: 2.409.767 SSP/DF e CPF: 013.555.061-07, vem mui respeitosamente à presença Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DA EMPRESA A CARTA COMUNICAÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 05.935.302/0001-75**, no presente certame do referido edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos descritos a seguir:

1. DAS PRELIMINARES:

O respeitável julgamento deste **RECURSO ADMINISTRATIVO**, ora apresentado recai neste momento para a responsabilidade desta Gestão Administrativa, o qual a **DENUNCIANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando assim injustiças e afronta a legislação vigente.



Denota-se do presente **PREGÃO PRESENCIAL Nº: 09/2021 (OBJETO DE COMPRA DIZ:)**

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de CLIPPING DIGITAL de matérias jornalísticas de interesse do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/RN) e do Serviço Social do Comércio (SESC/RN), veiculadas em mídia televisiva e radiofônica, compreendendo a captação, a seleção, a compilação em Banco de Dados e a remessa das matérias ao SENAC/RN e SESC/RN, consoante as especificações contidas no Termo de Referência, partes integrantes do Edital Nº: 09/2021 e seus anexos.

2. DOS FATOS:

A empresa reclamante **CONTENT ASSESSORIA LTDA - ME**, é uma empresa fundada em 2017 que tem no seu objeto atividade principal de **CLIPPING/MONITORAMENTO**, com diversos clientes espalhados pelo país, foi participante do Pregão Presencial em discussão, detectando algumas irregularidades que mancham e comprometem o andamento natural e transparente do certame.

Ocorre que após o encerramento da fase de lances da presente licitação disputadas entre a empresa reclamante **CONTENT ASSESSORIA LTDA - ME** e a empresa reclamada **A CARTA COMUNICAÇÃO LTDA**, onde se sagrou vencedora a empresa A CARTA, o certame teve seu andamento e passado fase de abertura de envelope de habilitação ocorreu um **LAPSO/ENGANO** desta respeitada comissão de licitação e equipe de apoios como demonstraremos a seguir;

Após abertura do envelope de documentação de habilitação a empresa reclamante manifestou algumas irregularidades na documentação da empresa A CARTA, a não comprovação de enquadramento como ME ou EPP, bem como solicitou via chat sua desclassificação mediante a não comprovação econômica e financeira, pois apresentou uma declaração de **FALÊNCIA E CONCORDATA** vencida.

Após a manifestação das irregularidades a empresa A CARTA, se declarou como EPP e esta comissão erroneamente diligenciou de forma ilegal inseriu no processo a certidão de falência e concordata atualizada da empresa vencedora da fase de lance. Fato este **REPROVADO** pela empresa Content Assessoria.

A luz do que prega o edital as únicas certidões que poderiam sofrer tal atitude por parte desta **RESPEITADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** seriam as certidões de **REGULARIDADE FISCAL**, como diz o próprio capítulo **7 HABILITAÇÃO: ENVELOPE 2. No item 7.5 diz;**

“No que tange à disposição do item anterior, havendo alguma restrição na comprovação da **REGULARIDADE FISCAL, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do Senac, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.**

(GRIFO NOSSO)



Conforme o edital a Regularidade Fiscal está limitado aos seguintes documentos;

7.1.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista:

7.1.2.1 Prova de inscrição do licitante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

7.1.2.2 Certificado de Regularidade de Situação – CRS para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

7.1.2.3 Prova de Regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, sendo:

a) Fazenda Federal – Certidão Conjunta Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais e quanto à Dívida Ativa da União emitida pela Receita Federal do Brasil – RFB e Seguridade Social – INSS (Certidão Unificada, conforme Portaria MF 358, de 02/10/2014);

b) Fazenda Estadual – Certidão de Regularidade de Débito de Tributos Estaduais, do Estado onde o licitante mantém sua sede, podendo ser apresentados certidões que tenham sido expedidas de forma genérica, abarcando todos os tributos, ou ainda de forma específica desde que seja contemplado o referido tributo;

c) Fazenda Municipal – Certidão de Regularidade de Tributos Municipais do domicilio ou sede do licitante que comprove a inexistência de débito com ISSQN, podendo ser apresentadas certidões que tenham sido expedidas de forma genérica, abarcando todos os tributos, ou ainda de forma específica desde que seja contemplado o referido tributo.

7.1.2.4 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão de Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do o Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Deixamos claro em registro na ata do certame; O representante da empresa CONTENT ASSESSORIA LTDA, consigna, ainda, que a Comissão de Licitação não poderia incluir um documento vencido da empresa a carta o documento de falência e concordata. Por esta razão a empresa CONTENT ASSESSORIA LTDA entrará com recurso.

DIDATICAMENTE FOI LEVADO A LUZ DA RESPEITADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAC-RN QUE O GESTO DA PREGOEIRA EM INSERIR DENTRO DO CERTAME EM ANDAMENTO UM NOVO DOCUMENTO DA EMPRESA A CARTA, SERIA ATO IRREGULAR.

Pois o documento de **FALÊNCIA E CONCORDATA** da empresa A CARTA inserido de forma irregular pela pregoeira no certame foi renovado no site do TJ/RN após a abertura da sessão, ou seja, somente após a reclamação da nossa parte. (como se pode verificar no próprio documento inserido pela pregoeira e equipe de apoio).

O ato da pregoeira e equipe de apoio não encontra nenhum amparo legal, por se tratar de um documento segundo **o item 7.1.3 do edital de Qualificação Econômico-Financeira:**



“7.1.3.1 Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, compreendendo o período de pesquisa dos últimos 02 (dois) anos”.

Ademais o próprio edital proibi qualquer inserção de documentos que deveriam estar originalmente na proposta das empresas participantes, conforme capítulo **16 DISPOSIÇÕES GERAIS, no seu item 16.4**, onde diz;

“É facultado à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase deste certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documento que deveria constar originariamente da proposta”. (Grifo do Edital).

Por tanto qualquer ato da pregoeira só poderia estar dentro do que a lei permite, que era apenas realizar diligência na documentação de **REGULARIDADE FISCAL** e não em todos os documentos como foi feito por esta respeitada comissão.

A fim de não ser cansativa, a empresa recorrente reitera todas as prerrogativas e empecilhos já explanados no item anterior, salientando que a empresa habilitada A CARTA insurge ao delimitado no edital e na lei de licitação.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica na inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Por oportuno, explicamos a esta respeitada comissão que o Pregão Presencial, tem todo um rito sagrado a ser seguido;

Entrega de documentação via envelope, lacrado e assinado, desta forma não é possível a própria comissão ou até mesmo qualquer participante adicionar outro documento que não seja o enviado via envelope.

Qual a lógica do pregão presencial, via envelopes se os mesmos, são desrespeitados e ignorados, sendo entregue após sua abertura de novos documentos?



Assim sendo, quem se prepara para obedecer às exigências, tem seu direito e seu comportamento punidos.

O prazo de 5 dias para regularização de que trata a Lei 123/2006 diz respeito à REGULARIDADE FISCAL, não à habilitação jurídico-financeira (caso da Certidão de Falências e Concordatas).

Assim, poderiam ter direito ao prazo de 5 dias para regularizar uma Certidão da Previdência ou Tributária, por exemplo, mas não a Certidão de Falências vencida.

Assim sendo, infelizmente não resta dúvida a não ser a inabilitação da empresa A CARTA.

Outra questão a ser evidenciada é que a empresa habilitada A CARTA, não comprovou estar devidamente enquadrada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, pois após a reclamante constar que havia apenas a auto declaração da empresa A CARTA, salientamos que não ocorreu a efetiva comprovação, pois esta comissão diligenciou no site da receita federal, onde a questão de enquadramento também é de declaração, então resta a comprovação efetiva, realizamos diligência caso a reclamada estaria enquadrada no Simples Nacional, e não apareceu nenhum registro no Simples Nacional, o que causou estranheza.

Ademais, todos os outros documentos entregues via envelope, inclusive documentos da junta comercial do estado do Rio Grande do Norte, não fazia menção ao enquadramento da empresa A CARTA como EPP. Consulta na Inscrição do CNPJ como foi feito por esta comissão, não é suficiente, pois neste documento de verificação o enquadramento é feito via declaração.

Como uma empresa esta enquadrada como EPP, e sua declaração da junta comercial não faz qualquer referência a este enquadramento?

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS;

O princípio da vinculação do certame as leis vigentes e ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Sendo assim, as normas e solicitações descritas no edital devem ser respeitadas pelos licitantes e pela Administração Pública, não podendo ser exigido nada além do que está estabelecido do Instrumento de convocação e nem a menos.

Nesse sentido entende Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530) “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas”.

Após todo o evidenciado, restou claro que a empresa habilitada não cumpriu com a regras estabelecidas no instrumento convocatório, violando descaradamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, desaguando assim, na sua imediata desabilitação.



3. DOS PEDIDOS;

Assim, diante dos fatos relatados, a empresa **CONTENT ASSESSORIA** vem perante essa respeitável Comissão Especial de Licitação **R E Q U E R E R**: diante da plena comprovação de não atendimento ao edital, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da lei 8.666/93. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para fins de rever a **DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA A CARTA, DECLARANDO A MESMA INABILITADA**.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento do recurso à autoridade superior nos termos do art. 109, §4º, da lei 8.666/93.

Nestes termos, confia-se no deferimento.

Goiânia - GO, 15 de abril de 2021



Ariane Mariana Américo
CPF: 013.555.061-07
GL/2409767 SSP/DF
Diretora Comercial

